

MULTIPARENTALIDADE: a possibilidade de acúmulo da filiação do vínculo afetivo e biológico na jurisprudência e na Constituição Federal

*** BRENO DE OLIVEIRA PEREIRA**

Professor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Advogado militante. E-mail: brenocec@hotmail.com

**** CLEIDILENE FREIRE SOUZA**

Professor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni, Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Advogada militante.
E-mail: cleidilene@souzafreireadvogados.com.br

***** MÁRCIO JÚNIO BATISTA PEREIRA**

Professor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário. Advogado militante. E-mail: marciojunioadv@hotmail.com

****** DAYVISSON CAETANO DA SILVA**

Acadêmico do 10º período do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – FUPAC Teófilo Otoni, Minas Gerais. E-mail: dayvissonc@bol.com.br

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo verificar as possibilidades da aceitação da multiparentalidade na norma brasileira, bem como o surgimento da relação jurídica socioafetiva. O tema possibilitou realizar o levantamento sobre como conviviam a sociedade, as formas de entendimento dos tipos existentes de entidades familiares, chegando a perceber os tipos de filiação compreendidos pela socioafetividade. O assunto permitiu a análise de julgados e jurisprudência, com isso aflorando os costumes vividos na atualidade, porém imprevisão na norma regulamentadora. Sendo assim, tornou-se necessário que o Judiciário busque dentro da matéria de direito de família; teses para comprovar a existência da multiparentalidade. Dessa forma gerou-se repercussão geral, estipulando então a forma de tratamento em uniformidade para todos os cidadãos brasileiros. As fontes de consulta foram doutrinas, julgados, jurisprudência e normas jurídicas, que propiciaram os estudos da multiparentalidade, esclarecendo a origem da composição familiar, o conceito do direito e tipos de família, a compreensão de como ocorre a parentalidade. Assim exposto, percebe-se a grande aceitação de tribunais pela multiparentalidade, sustentou-se com base na fundamentação de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, argumentações da constatação do convívio harmonioso no ambiente familiar, a livre vontade do filho no reconhecimento do direito socioafetivo, tendo em vista também o princípio da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS - CHAVE: Multiparentalidade. Acúmulo. Vínculo Afetivo e Biológico. Socioafetivo.

1 INTRODUÇÃO

O artigo disserta acerca da multiparentalidade: a possibilidade de acúmulo da filiação do vínculo afetivo e biológico começa pela parte histórica que relata como a entidade familiar se estabelecia no convívio social com os membros, onde existia o patriarca, figura central na coordenação do direcionamento da família. E essa, somente seria reconhecida com a realização do matrimônio, e todas as demais formas impactariam pela ilegitimidade.

Seguindo essa ordem, precisa-se conceituar o significado de família, como ocorre a formação e os efeitos normativos do direito, onde respectivamente têm-se a junção de pessoas envolvidas pela afetividade sendo independentes do convívio no mesmo ambiente, do estado civil e da sexualidade, todas as formas são regulamentadas pelo direito da família, dando garantias legais de como proceder nessa relação jurídica.

Porém, o direito amplia o entendimento da relação de afetividade à medida que as pessoas interagem estreitando proximidades de convívio em sociedade, no qual, é explicado pela parentalidade socioafetiva, sendo todas as pessoas que de certa forma desenvolvem laços de afeto e troca de sentimentos, são determinados por este instituto, independente de ligação sanguínea.

A partir do proposto, surge à problemática da permissibilidade da multiparentalidade, inovação do judiciário para atender as demandas da sociedade, pois é inexistente no ordenamento jurídico. Essa entidade familiar buscou alcançar o reconhecimento das pessoas oriundas da socioafetividade, pois desobrigados exerceram responsabilidades, assumindo a paternidade como se fossem seus filhos.

O objetivo do trabalho é demonstrar a possibilidade da aceitação do acúmulo de paternidade afetivo e biológico, pois o ambiente familiar modificou a figura paterna e materna, mesmo com a ausência do fator sanguíneo continuou a ser exercida pela afetividade. A finalidade é reconhecer os pais de criação pelo vínculo socioafetivo juntamente com os pais de sangue.

2 HISTÓRICO DE DIREITO DE FAMÍLIA

A concepção de família, com o transcorrer do tempo, vem se modificando com a modernização dos conceitos, os quais a cada surgimento de novos fatores sociais apresentam a busca de uma norma que se adéque a realidade ou necessidade para o convívio harmônico em sociedade. Neste sentido, a maneira de convivência familiar nos tempos antigos acontecia com a existência de grande quantidade de membros; no entanto, já nos tempos modernos, temos famílias com número menor de pessoas que convivem no mesmo espaço e desenvolvem o laço familiar afetivo em harmonia (VENOSA, 2010).

Dessa forma, Gonçalves (2010, p. 31) entende que a família era gerenciada com base na submissão, no controle e no autoritarismo, onde o pater famílias exercia o controle sobre todas as ações ou decisões da sua comunidade socioafetiva, diz que:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido.

Durante o período entre o século V e XV, as condutas e leis sobre assuntos de famílias eram regulamentadas pela igreja onde, somente com a celebração do casamento religioso era válido. O direito romano ainda era aplicado nos fatos em que a figura paterna sendo representada pelo homem da casa ou chefe da casa, é quem tomava as atitudes, decidia o futuro e determinava como seria a criação de sua prole. A norma também era aplicada em relação aos bens familiares existentes entre os cônjuges (GONÇALVES, 2010).

No ordenamento jurídico brasileiro, precisamente o Código Civil de 1916, acompanhava e fortalecia que todas as ações eram gerenciadas pelo chefe da casa ou família, na tomada de decisões, conservando os comportamentos antepassados da figura paterna, além disso, a mulher era tida como a cuidadora do ambiente familiar, responsável unicamente por manter o lar organizado, no entanto a norma não a tratava na plenitude de igualdade de direitos com o homem. Todos os membros da casa eram regidos pela vontade única e exclusiva do homem, os filhos deviam obediência única ao patriarca, pois seriam de certa forma os prolongadores da prole. (VENOSA, 2010).

O ordenamento jurídico deve acompanhar as mudanças sociais, porém, com a ausência de norma regulamentadora não deve desamparar a sociedade, o ordenamento jurídico pode e deve julgar com base nas fontes do direito, nas quais o costume é uma forma de trazer base jurídica para solução de casos concretos, nos quais o magistrado gera o entendimento com base na realidade social, pois essa evolução de comportamento ocorreu na prática e na demanda do clamor social, cujo entendimento em conformidade com o artigo 4º da lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942, previa que o magistrado poderá, “Quando a lei for

omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (DINIZ, 2005).

De acordo com os argumentos discorridos, pode-se perceber que a entidade familiar transformou-se ao longo dos tempos, deixou de ser tradicional para amoldar em modelos diversos de convívio social e, na medida em que aproxima do tempo moderno, os membros envolvidos começam adquirir voz ativa e participar das decisões em conjunto com o patriarca ou homem da casa.

3 CONCEITO DE DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família está ligado diretamente aos membros de uma comunidade familiar, que desenvolvem uma relação de afetividade, contudo é a norma que regulamenta os efeitos jurídicos da vida pessoal como no casamento, separação, união estável, vínculo entre pais e filhos, a ligação de parentesco e em ações que necessite de um representante legal para responder ou administrar os direitos de alguém incapaz. É notório que essa relação perdura enquanto existir o grau de ligação afetiva e, estende-se na medida em que por força maior, o indivíduo venha contrair novo matrimônio ou desenvolver a proximidade em outro ambiente familiar (GONÇALVES, 2010).

Dessa forma, Diniz (2013, p.17), define a abrangência do direito de família, diz que:

Constitui o direito de família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

A família é um instituto fundamental para o ordenamento jurídico, pois é regido pela Constituição Federal e o Código de Direito Civil, sendo a regulamentação que busca manter o equilíbrio, para gerenciar e resguardar o início e o fim de toda forma de convívio social entre pessoas, que de certa forma exercem ou desenvolvem atitudes em conjunto no ambiente socioafetivo, seguindo ou praticando, aprendendo e mostrando o mesmo parâmetro de conduta na sociedade. Essa proteção legal sempre vai ser encontrada, seja qual for a maneira em que a família for ser analisada, será vista como essencial e intocável com todas as

garantias constitucionais, nas quais a composição familiar depende para o desenvolvimento social, são ações de Estado com o objetivo de defender e preservar a família. (GONÇALVES, 2010).

Em virtude do que foi narrado, é possível observar como o direito organiza as pessoas envolvidas na relação jurídica familiar, onde regulamenta o comportamento para resolução de conflitos desde a origem do ser humano até o encerramento da vida.

4 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O contexto familiar, quando analisado modifica a observação da necessidade de existência de algo importante ou essencial, na medida em que as pessoas se relacionam, sentem a vontade de ser ligados emocionalmente, seja através do amor, carinho ou respeito, o entendimento da parentalidade é explicada pela norma como sendo natural ou civil, contudo com a verificação desses aspectos sociais, identificamos esse tipo de relação que é a parentalidade socioafetiva, caracterizada pelo convívio entre membros da família por afinidade, independente da existência do elo sanguíneo (CASSETTARI, 2017).

O Código Civil prevê que: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, essa classificação esclarece as possibilidades de parentes existentes na norma.

O Código Civil admite no caput do art. 1.593 outra origem de parente, permitindo que o filho socioafetivo seja reconhecido como parentesco civil, e o Conselho de Justiça Federal segue com o mesmo entendimento, ou seja, existe outras formas além do sangue previsto na norma brasileira, apesar de encontrar sustentações legais de precedentes há muito tempo, explicando a existência de demais parentesco com ausência do fator sanguíneo, seguiam com igual denominação ou teoria, com a hipótese de afetividade presente no âmbito familiar (CASSETTARI, 2017).

Assim, Venosa (2010, p. 217), expõe o termo extraído do art. 1.593 do Código Civil “outra origem”, dizendo que:

Ademais, nessa expressão “outra origem” também pode ser identificada a posse de estado de filho, estudava a seguir e que de certa forma complementa a noção de paternidade socioafetiva. Toda essa elasticidade

de interpretação é doutrinária e jurisprudencial. Melhor seria que o legislador tivesse acolhido expressamente esses novos aspectos.

O Conselho de Justiça Federal através do Enunciado 256¹, sobre a parentalidade diz “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Na questão o Instituto Brasileiro de Direito de Família ratificou o Enunciado de nº 6², com os seguintes dizeres: “Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”.

Constatado o fato descrito da existência de convívio familiar, os filhos advindos de relacionamento socioafetivo têm as mesmas proteções e garantias jurídicas daqueles provindos da concepção sanguínea, previsto na Constituição Federal art. 227, §6º e no Código Civil no art.1.596, diz: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Venosa (2010, p.226), diz que:

A família passa a ter um conteúdo marcadamente ético e cooperativo e não mais econômico, resquício este da velha família romana e, nesse contexto, não há espaço para qualquer discriminação. Sob tal primas, a Constituição brasileira vigente coroou tendência universal. Não se discriminam os filho sem razão de sua origem, aspecto que a sociedade, há muito, não sem alguma resistência, já se encarregara de observar.

Dessa maneira, foi visto que a parentalidade é reconhecida juridicamente, pois com o desenvolver das relações afetivas, cria-se o novo ambiente familiar, seja qual for a origem do membro, sendo destacado os posicionamentos de instituições favoráveis sobre o tema abordado.

5 A MULTIPARENTALIDADE

É o instrumento usado para suprimir as necessidades de convívio em sociedade, surgindo na medida da formação de novos ambientes familiares, instituindo entidade familiar com ausência sanguínea entre os membros. Esse

¹ <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>

² <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>.

dispositivo vem trazer clareza jurisprudencial acerca da possibilidade de admitir o reconhecimento de pessoas, que dedicam ofertando amor, carinho, atenção e até mesmo preenchendo a ausência dos que possuem elo sanguíneo, subsidiando o desenvolvimento social da criança, dessa forma, autorizando à inserção nos assentamentos de registro civil a paternidade ou a maternidade socioafetiva, ou simultâneo, junto às biológicas (CASSETTARI, 2017).

Segundo Coelho (2012, p.41), a legislação já estabelece a universalidade dos filhos e, admite a paternidade e/ou maternidade socioafetivo, dizendo que:

Atualmente, não há mais distinção jurídica nenhuma entre a filiação biológica e não biológica. Aliás, com a paternidade ou maternidade socioafetiva — quem cuida duma criança como seu filho passa a ser pai ou mãe dela, para o direito —, rompeu-se de vez o fundamento biológico para as relações verticais.

Contudo esse instituto além de reconhecer e ampliar a parentalidade, independente da origem do planejamento familiar, podendo ser aplicada somente na junção das pessoas com vínculo afetivo e sanguíneo, jamais poderá desconsiderar alguma em função de outra (CASSETTARI, 2017).

Essa definição permite esclarecer os aspectos que surgem a multiparentalidade, através de requisitos presentes para adoção do procedimento de reconhecimento da entidade familiar, pois deverá possuir simultaneamente afetividade e elo sanguíneo.

5.1 Breve comentário do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a Multiparentalidade³

Aportou no plenário para julgamento o recurso extraordinário 898.060 e apreciação da repercussão geral 622, procedendo com o entendimento favorável da Suprema Corte, proposto pelo genitor de sangue contra decisão que estabelecia a sua paternidade, implicando na aplicação de demais direitos para o filho, mesmo que tenha sido criado e educado por outra figura paterna socioafetivo. Sendo esclarecida a responsabilidade do genitor de sangue com a prole, sem torná-lo

³ https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed.

isento dos direitos e deveres inerentes a filiação, mesmo com a presença do pai de criação.⁴

Dessa forma, Tartuce (2017, p. 269) entende que “A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena”.

Segundo Schreiber (2016)⁵, as decisões proferidas pelo tribunal busca uniformizar o entendimento de determinada conduta, para que as demais sejam conduzidas com o mesmo direcionamento, então diante da ausência de legislação o plenário do supremo sendo provocado pelo devido processo legal, emite parecer para preencher lacunas do direito oferecendo segurança jurídica. A multiparentalidade incorreu na apreciação através da repercussão geral, garantindo o estabelecimento legal da socioafetividade. Os ministros chegaram ao consenso pela recepção do instituto, desde que o requerente declare a vontade de ser submetido ao reconhecimento da dupla paternidade e/ou maternidade.

Assim, Cassettari (2017, p. 117), descreve sobre a inexistência de superioridade entre família afetiva e socioafetiva, onde diz que:

O Procurador-Geral da República Rodrigo Janot se manifestou no sentido de que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre a paternidade biológica e a socioafetiva, pois os princípios do melhor interesse da criança e da autodeterminação do sujeito reclamam a referência a dados concretos acerca de qual vínculo deve prevalecer. No entendimento do procurador-geral, é possível ao filho obter, a qualquer tempo, o reconhecimento da paternidade biológica, com todos os consectários legais. Considera, ainda, que é possível o reconhecimento jurídico da existência de um vínculo parental em relação a um mesmo sujeito, pois a Constituição não admite restrições injustificadas à proteção dos diversos modelos familiares. Segundo ele, a análise deve ser realizada em cada caso concreto para verificar se estão presentes elementos para a coexistência dos vínculos ou para a prevalência de um deles.

A compreensão em volta da paternidade responsável feita pelo Ministro Luiz Fux, gera o entendimento de obrigação no cumprimento dos direitos e deveres, tanto para parentalidade afetiva como para a biológica, dessa forma deve ser acolhida pela norma. Observou que é possível a aceitação da multiparentalidade, contudo condicionou a comprovação dessa modalidade de entidade familiar à vontade do filho (CASSETTARI, 2017).

⁴ Idem, https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed.

⁵ <http://www.cartataforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalida-de-e-seus-efeitos/16982>.

Assim, fica exposto, no Recurso Extraordinário 898.060⁶, diz que:

A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

O relator indeferiu o recurso extraordinário, sendo acompanhado pela maioria do Supremo Tribunal Federal, realço os dizeres da Ministra Rosa Weber, pronunciou no debate pela permissibilidade da multiparentalidade e, o Ministro Ricardo Lewandowski argumentou “Nós decidimos aqui que é possível a coexistência dessa dupla paternidade ou desse duplo parentesco”.⁷

Podemos identificar, no Recurso Extraordinário 898.060⁸, que:

A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade.

Portanto foi apreciada a repercussão geral 622-com o deferimento pela maioria do tribunal a tese do relator Ministro Luiz Fux “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Dado o exposto, entende-se que a decisão é louvável no âmbito jurídico com a aceitação da multiparentalidade, visando reconhecer os aspectos sociais do convívio do filho com o ente provedor de afetividade, que garantiu a educação e cuidados durante a vida, a compreensão da necessidade de recepcionar o tema discutido e da vontade do filho, no acolhimento em ter a paternidade ou maternidade socioafetividade registrado na certidão de nascimento.

5.2 A Multiparentalidade sob a perspectiva de outros Tribunais.

⁶ https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed

⁷ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>

⁸ https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed

Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal ⁹sobre o instituto da multiparentalidade, podemos identificar de que maneira repercutiu as decisões de distintas unidades federativas do Brasil, com a recepção feita pelos juízos da nova forma de entidade familiar.

Pode-se notar que é reconhecida a multiparentalidade, por possuir o genitor a convivência de afetividade existente com a criança, sendo desenvolvida por um longo período de tempo, como mostra a Decisão Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS - Apelação Cível: AC 70073977670 RS¹⁰:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE DOIS VÍNCULOS PATERNOS, CARACTERIZADA ESTÁ A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. TEMA Nº 622 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 12/12/2017).(TJ-RS – AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017)

Assim sendo, a partir da decisão citada, foi deferido pela multiparentalidade, por ter o filho a ligação com pais socioafetivos e com a genitora, sendo invocado na decisão o princípio dos Direitos Humanos, não se opondo a dupla parentalidade, segue a Decisão Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016¹¹:

CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios. 2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude

⁹ Idem, https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed

¹⁰ <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>

¹¹ <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520674437/20160110175077-segredo-de-justica-0003593-6120168070016>

da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 3. In casu, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. Sentença reformada.(TJ-DF 20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2017 . Pág.: 521/525)

Portanto, conclui-se que as decisões apresentadas de tribunais, corroboram com as decisões baseadas no entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo identificado o convívio socioafetivo entre as pessoas e o interesse da criança, passando a adotar o dispositivo multiparentalidade. Com o julgado precedente, sendo acrescentada junto à certidão de registro civil a paternidade e/ou maternidade socioafetiva, em complemento com a biológica, onde juntamente incluídos os avós correspondentes.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise realizada, percebe-se a importância para o filho no reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, através do instrumento da multiparentalidade propiciando o interesse em reconhecer o responsável de fato na sua criação e educação.

O artigo pautou-se na verificação da compreensão do judiciário acerca do tema, através de julgados deferidos a favor do requerente, baseados na interpretação da existência de fato do convívio social, do interesse e vontade do filho no reconhecimento da multiparentalidade.

Na pesquisa, considerou-se que a afetividade sempre fez parte do cotidiano da sociedade, as famílias já conviviam de forma harmoniosa tendo genitor socioafetivo, porém como os filhos possuem a sua paternidade ou maternidade biológica reconhecida, impossibilitava a formalização da certidão de nascimento, pois inexistia lei regulamentadora sobre o assunto.

A multiparentalidade passou a ser compreendida pela necessidade do filho, pai e mãe, querem exercer o direito da socioafetividade, tendo como requisito o interesse do filho.

O presente artigo tem como proposta transmitir a busca de julgados e jurisprudência da existência de diversas espécies de formação familiar para trazer a compreensão do tema; e mostrar o tratamento da legislação em função do conceito da entidade familiar, porém a deliberação para previsibilidade de algumas partiu do entendimento da suprema corte.

Conforme o tema exposto neste artigo, à matéria que trata a multiparentalidade, ao ser referenciada como parte do direito de família, seria essencial que tal matéria estivesse expressa na legislação brasileira, descrevendo sobre os objetivos a serem abrangidos, as formas possíveis para ter o reconhecimento da socioafetividade, se posicionando na norma jurídica para efeitos de organização, nos mesmo parâmetros das entidades familiares formalizadas em lei.

Portanto, a multiparentalidade será o instrumento que viabilizará atender os anseios da população, no reconhecimento como nova entidade familiar; com a possibilidade de inserir no assentamento do cartório de registro civil o nome dos genitores de criação, entretanto é imprescindível a formulação de norma por representantes constituídos de democracia, para regulamentar a dupla paternidade e evitar a procura de tribunais para solucionar litígios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

_____. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** LEI Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro, RJ: 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 30 de abr. de 2018.

_____. **ENUNCIADO n. 256 CJF/STF da III Jornada de Direito Civil (2002).** Disponível em :<<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 7 de mai. 2018.

_____. **Institui o Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 01 de mai. de 2018.

_____. **Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Rio de Janeiro, RJ: 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 27 de abr. de 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**; 3ª edição – São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**; 5ª edição – São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**; 17ª edição – São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro**; 28ª edição – São Paulo: Saraiva, 2013.

FIUZA, Cezar. **Direito Civil – Curso Completo**; 18ª edição – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**; 7ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010.

IBDFAM. **ENUNCIADO n.06 do IX Congresso Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: a Multiparentalidade e seus Efeitos**. Disponível em: < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/stf-repercussao-geral-622-a-multiparentalidade-e-seus-efeitos/16982>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 4277 DF**. Relator: Ministro Ayres Britto. DJ: 05/05/2011. JusBrasil, 2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 05 de mai. de 2018.

_____. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 21/09/2016. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/491165842/andamento-do-processo-n-898060-recurso-extraordinario-23-08-2017-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 02 de mai. de 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**; 12ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TJ-RS. **Apelação Cível : AC 70073977670 RS**. Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. DJ: 12/12/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs>>. Acesso em: 10 de mai. de 2018.

TJ-DF. **20160110175077 – Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016**. Relator: Josapha Francisco dos Santos. DJ: 25/10/2017. JusBrasil, 2017. Disponível

em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/520674437/20160110175077-segre-do-de-justica-0003593-6120168070016>>. Acesso em: 10 de mai. de 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**; 10ª edição –São Paulo: Atlas, 2010.